



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº
(à Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao
PLS Nº. 106, de 2013)

Transforme-se o atual inciso IV do caput do art. 31-E da Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao PLS 106/2013, em § 1º, do mesmo art., renumerando-se os demais, dando nova redação a alínea “a” e nova redação ao atual § 5º do mesmo artigo, que será renumerado para § 6º.

“Art. 31-E

.....

.....

.....

§ 1º Considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado; e

b)

.....

.....

§ 6º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão considerados a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B, o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

É necessário determinar, no que se refere à metodologia de apuração das perdas, que elas correspondam ao resultado negativo da diferença entre saldos líquidos de débito e crédito do ICMS calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício. Para tanto, deve-se utilizar as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado Federal, em confronto com a mesma base de operações submetida às alíquotas vigentes em 2012. Cabe observar que há um lapso temporal para efeito de aferição de valores, em face da disponibilidade de dados para esse procedimento. Como o projeto prevê que serão consideradas os resultados da balança interestadual do segundo ano anterior ao da distribuição, para apurar corretamente as perdas, as alíquotas consideradas devem ser aquelas que irão vigorar no próprio ano da distribuição, já conhecidas por estarem fixadas na Resolução do Senado Federal que disciplinará a trajetória de alteração das alíquotas interestaduais.

Finalmente, a metodologia simplificada a que se refere o § 6º deve contemplar não só a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D, como também os critérios de cálculo sucintamente descritos no § 1º deste artigo, para considerar as efetivas perdas de arrecadação. Essa cautela assegura uma estrutura mínima capaz de dar consistência aos resultados obtidos, que deverão orientar a distribuição dos recursos no exercício fiscal em que for necessário utilizar o procedimento simplificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator